



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 37/2.025

DATA 09/06/2025

TIPO: 2.025-12-5 Projeto de Resolução

Assunto: Altera o caput do Art. 48, os Incisos I e II do Art. 90 e o caput do Art. 91, todos do Regimento Interno, estabelecendo os novos dias das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes, bem como altera o horário de realização das sessões ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo Municipal

Autor(es):

MESA



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Projeto de Resolução n.º 05 /2025

**A COMISSÃO DE
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Altera o caput do Art. 48, os Incisos I e II do Art. 90 e o caput do Art. 91, todos do Regimento Interno estabelecendo os novos dias das sessões ordinárias, as reuniões das comissões permanentes, bem como altera o horário de realização das sessões ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo Municipal”

Art. 1º- Fica alterada a redação do *caput* do Art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. As Comissões reunir-se-ão, no edifício da Câmara Municipal, na primeira e terceira segundas-feiras de cada mês, a partir das 18h, e, recaindo o dia da reunião designada em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará transferida para o dia útil imediatamente subsequente”

Art. 2- Fica alterado o Art. 90, Incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90...

I - As Sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando-se na segunda e quarta segundas-feiras de cada mês, com início às 19:00 horas.

II - Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.”

*Rafael Sebastião
Dezена de Freitas
Presidente da Câmara*



**Câmara Municipal da Estância Hidromineral de
Águas da Prata**

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Art. 3º- Fica alterado o *caput* do Art. 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. As Sessões Ordinárias da Câmara terão a duração de 3 (três) horas, com início às 19:00 horas e constarão de:”

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor no dia 01 de julho de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 06 de junho de 2025.

Rafael Sebastião Dezena de Freitas
Presidente

Suzana Maciera Caparron

1º Secretário

Dani Anderson de Oliveira
Vice-Presidente

Reginaldo Fabiano da Silva

2º Secretário

Decidi
09/06/25
[Handwritten signature]



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page: www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

3

JUSTIFICATIVA

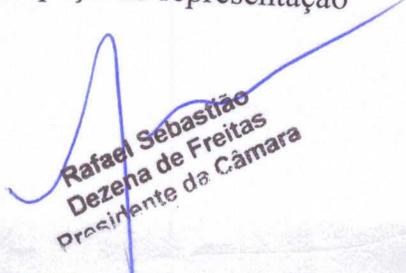
O presente Projeto de Resolução tem por objetivo promover a atualização de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal, especialmente no que se refere aos dias e horários das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes.

A proposta visa adequar a dinâmica de funcionamento do Poder Legislativo Municipal às atuais demandas operacionais da Casa e à melhor conveniência dos parlamentares, servidores e, principalmente, da população.

A redefinição dos dias e horários das sessões ordinárias — para as segundas-feiras, com início às 19h — busca **facilitar a participação popular e o acompanhamento das atividades legislativas por parte da sociedade civil**, promovendo maior transparência e interação entre os munícipes e o poder legislativo.

Da mesma forma, a **reorganização das reuniões das comissões permanentes** tem por finalidade garantir maior regularidade e eficiência nos trabalhos legislativos, assegurando que a análise técnica e temática das proposições ocorra de forma coordenada, sem prejuízo às demais atribuições dos vereadores.

Ao alinhar o calendário interno da Câmara com práticas mais modernas e funcionais, este Projeto contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo e fortalece o papel institucional da Câmara Municipal como espaço de representação democrática e de atuação responsável.


Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação dos nobres pares, confiantes na sua aprovação, por se tratar de medida de ordem administrativa que visa o aprimoramento dos trabalhos legislativos e a valorização do diálogo com a sociedade.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 06 de junho de 2.025.

Rafael S. Dezena de Freitas
Presidente

Rafael Sebastião
Dezena de Freitas
Presidente da Câmara

Dani Anderson de Oliveira
Vice-Presidente

Suzana Maciera Caparron
1º Secretário

Reginaldo Fabiano da Silva
2º Secretário





Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 5

PARECER JURÍDICO N.º 063/2025

Projeto de Resolução nº 005/2.025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2.025. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. VIABILIDADE JURÍDICA DO PROJETO DE RESOLUÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 005/2.025, de autoria da Mesa Diretora, que altera o caput do Art. 48, os Incisos I e II do Art. 90 e o caput do Art. 91, todos do Regimento Interno, estabelecendo os novos dias das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes, bem como altera o horário de

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 6

realização das sessões ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

A propositura tem por objetivo a alteração do dia e horário da realização das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes da Câmara Municipal, adequando-as às peculiaridades locais da Casa Legislativa.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

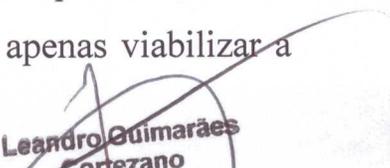
II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca do Projeto de Resolução, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema ao Consulente, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito da propositura.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a


Leandro Guimarães
Cortezano



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 7

tomada de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto**



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 8

formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Resolução, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, visando à consecução do controle preventivo de constitucionalidade e legalidade incumbido à Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise do Projeto de Resolução proposto.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

O processo legislativo pode ser definido como sendo o conjunto complexo de atos praticados com a finalidade precípua de produção de normas jurídicas, mais especificamente os denominados atos normativos primários, que possuem a finalidade de inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações novas.

Dentre as fases do processo legiferante, destaca-se a iniciativa legislativa, que consiste na prerrogativa conferida a determinados legitimados para que deflagrem o processo de produção das normas. Pode ser privativa (a iniciativa é conferida a um único legitimado), concorrente



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 9

(a proposutura pode ser apresentada, de forma alternativa, pelos Vereadores ou Chefe do Poder Executivo) e popular (possibilidade do cidadão apresentar projetos, atendidos certos requisitos).

O Projeto de Resolução nº 005/2.025 dispõe sobre alterações no regimento interno da Câmara Municipal. Iremos transcrever os Artigos 219 e 221 do Regimento Interno para que possamos fazer os comentários que forem pertinentes:

“Art. 219. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto por escrito:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 221. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativas de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo único. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução.”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

Podemos observar que existe uma evidente antinomia entre os dispositivos regimentais supracitados, uma vez que o Art. 219 traz a ideia de a iniciativa ser restrita quando a finalidade do Projeto de Resolução tiver como objeto a modificação do regimento interno, sendo que os legitimados seriam um terço dos Vereadores, a Mesa Diretora, a Comissão de justiça e Comissão Especial.

Já o Artigo 221 estabelece que os legitimados para a apresentação de projetos visando à alteração do regimento interno seriam qualquer Vereador (e não apenas um terço dos Vereadores), a Mesa Diretora ou Comissão (podendo ser qualquer das comissões e não somente a Comissão de Justiça e Redação).

Diante de antinomias jurídicas (contradições entre duas ou mais normas existentes no ordenamento jurídico), o interprete deve utilizar critérios hermenêuticos para a resolução da contrariedade, sendo eles o cronológico (norma mais nova revoga a mais antiga), hierárquico (norma de caráter superior revoga a inferior) e especial (a norma especial revoga a geral).

Não cabe, no presente caso, a aplicação dos critérios cronológico e hierárquico, uma vez que não há sucessividade e nem hierarquia entre os Artigos 219 e 221 do Regimento Interno. Já no tocante ao critério da especialidade, entendemos que o primeiro dispositivo é especial em relação ao segundo, uma vez que especifica os legitimados para a apresentação de Projetos que visem à alteração de normas regimentais.

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

Dessa forma, entendemos que o Art. 219 do Regimento Interno revoga tacitamente o Art. 221, em virtude do princípio da especialidade, sendo que o segundo dispositivo sucede o primeiro por uma questão meramente topográfica e não cronológica, impedindo a aplicação do critério cronológico de resolução de antinomias jurídicas.

Assim sendo, entendemos que não há vício de iniciativa no tocante à apresentação do presente Projeto de Resolução, uma vez que a Mesa Diretora possui iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nos termos do Art. 219 do Regimento Interno. Concluímos, portanto, que a propositura é constitucional do ponto de vista formal, possuindo compatibilidade com o ordenamento jurídico, atendendo ao princípio da legalidade estrita insculpido no Art. 37, caput, da CF/1988.

Em relação à constitucionalidade material da propositura, cabe verificar se ela possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico. Inicialmente, transcreveremos o Art. 14, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, para que possamos fazer os comentários pertinentes:

“Art. 14...

§ 2º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.”

Como podemos perceber, a Lei Orgânica apenas dispõe que haverá sessões ordinárias a serem realizadas no âmbito do Poder Legislativo Municipal, deixando para o campo regimental as normas atinentes à

Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

organização das sessões e respectivos horários. Trata-se de autêntica norma legal de eficácia limitada, uma vez que a produção de efeitos jurídicos fica subordinada e um evento futuro e incerto: a regulamentação do tema no Regimento Interno da Edilidade.

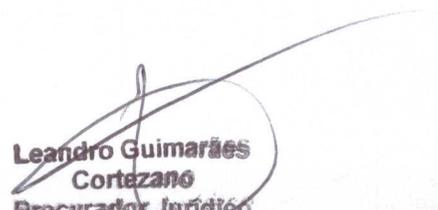
Em assim sendo, os Artigos 90, Incisos I e II e 91, caput, regulamentam o horário, duração e dias da realização das sessões ordinárias no âmbito da Câmara Municipal, sendo elas quinzenais, com duração de 03 (três horas) e com início às 20:00 horas.

Já no tocante às Comissões da Casa Legislativa, temos o Art. 23, caput, da Lei Orgânica Municipal, que traz o seguinte texto:

“Art. 23. A Câmara terá comissões permanentes e especiais, conforme o estabelecido em seu Regimento Interno.”

Mais uma vez, as regras específicas referentes às comissões da Casa Legislativa serão dispostas pelo Regimento Interno, entre elas os dias e horários das reuniões, temas que atualmente são regulados pelo Art. 48 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Dessa forma, o Projeto de Resolução nº 005/2.025 tem por objetivo alterar o dia e horário das sessões ordinárias e das reuniões das comissões da Câmara Municipal, de modo a atender aos interesses do Poder Legislativo Municipal.


Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

Trata-se de assuntos de natureza interna da Câmara Municipal, sendo calcados no mérito administrativo, ou seja, o Poder Legislativo possui discricionariedade para definir os dias e horários das sessões e reuniões que realiza, até mesmo em razão de sua autonomia e independência garantidas pela Constituição Federal, no Art. 2 da Carta Magna.

Dessa forma, entendemos que a propositura possui conteúdo com o ordenamento jurídico, não possuindo vício material de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Um ponto importante a ser discutido é a respeito do quórum de votação e turnos de votação quando o tema é aprovação de Projetos de Resolução visando à alteração de normas jurídicas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Isso porque o Art. 219, Parágrafo único, do Regimento possui regra no sentido se serem necessários dois turnos de discussão e votação bem como a aprovação por quórum qualificado, ou seja, maioria absoluta dos votos para que a propositura seja aprovada.

Todavia, não obstante a presunção de constitucionalidade e validade da norma jurídica, estando em plena vigência e possuindo imperatividade, o judiciário possui entendimento predominante de que as normas regimentais são interna corporis, não podendo haver controle judicial de atos legislativos editados com base em regras e princípios do regimento, a não ser que as normas sejam previstas na Constituição Federal, Estadual ou

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. _____

14

Lei Orgânica Municipal. Nesse sentido é o entendimento do STF, nos seguintes termos:

“Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do Art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis. Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis (RE 1297884/DF Relator Ministro Dias Toffoli)”

Leandro Guimarães
Cortezano
Promotor Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

“MANDADO DE SEGURANÇA – DENÚNCIA CONTRA A PRESIDENTE DA REPÚBLICA – PRINCÍPIO DA LIVRE DENUNCIABILIDADE POPULAR (Lei nº 1.079/50, art. 14) – IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE À CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR PARTE DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECURSO DO CIDADÃO DENUNCIANTE AO PLENÁRIO DESSA CASA LEGISLATIVA – DELIBERAÇÃO QUE DEIXA DE ADMITIR REFERIDA MANIFESTAÇÃO RECURSAL – IMPUGNAÇÃO MANDAMENTAL A ESSE ATO EMANADO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS – RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DA CAUSA MANDAMENTAL – PRECEDENTES – A QUESTÃO DO 'JUDICIAL REVIEW' E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – ATOS INTERNA CORPORIS' E DISCUSSÕES DE NATUREZA REGIMENTAL: APRECIÇÃO VEDADA AO PODER JUDICIÁRIO, POR TRATAR-SE DE TEMA QUE DEVE SER RESOLVIDO NA ESFERA DE ATUAÇÃO DO PRÓPRIO CONGRESSO NACIONAL OU DAS CASAS LEGISLATIVAS QUE O COMPÕEM – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (MS nº 33.558/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/16).”

Leandro Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

Agravo regimental. Mandado de segurança. Questão interna corporis. Atos do Poder Legislativo. Controle judicial. Precedente da Suprema Corte. 1. A sistemática interna dos procedimentos da Presidência da Câmara dos Deputados para processar os recursos dirigidos ao Plenário daquela Casa não é passível de questionamento perante o Poder Judiciário, inexistente qualquer violação da disciplina constitucional. 2. Agravo regimental desprovido” (MS nº 25.588/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 8/5/09). “Agravo Regimental em Mandado de Segurança. 2. Oferecimento de denúncia por qualquer cidadão imputando crime de responsabilidade ao Presidente da República (artigo 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). 3. Impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que negou seguimento à denúncia. Ausência de previsão legal (Lei 1.079/50). 4. A interpretação e a aplicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados constituem matéria interna corporis, insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário. 5. Agravo regimental improvido” (MS nº 26.062/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4/4/08).”

“CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

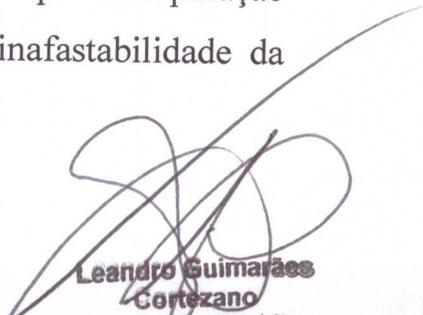
Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 17

jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento (MS 36.662 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES)''

Podemos perceber, pelos precedentes supracitados, que o STF possui entendimento consolidado no sentido de que não é possível o controle judicial de normas meramente regimentais, que não possuam previsão cumulativa na Constituição ou Lei orgânica.

Em outras palavras, o processo legislativo meramente regimental não pode ser objeto de controle jurisdicional por parte do Poder Judiciário, sendo necessária a violação a normas do processo legislativo constitucional ou legal. Dessa forma, a Suprema Corte prestigiou o princípio da separação dos poderes, em um juízo de ponderação com o da inafastabilidade da tutela ou controle jurisdicional, prevalecendo o primeiro.


Leonardo Guimarães
Cortezano
Procurador Jurídico



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 18

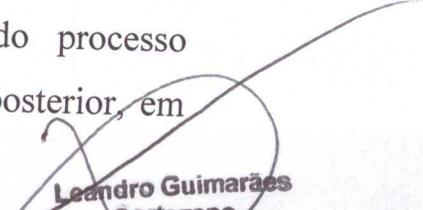
Na prática, o controle de normas meramente regimentais e a interpretação, sentido e alcance das mesmas deverão ser feitos pelo próprio Poder Legislativo, com base no exercício da autotutela administrativa, estando excluída a possibilidade de controle judicial posterior.

É como que se o Poder Judiciário tivesse chegado à conclusão de se tratarem os vícios a normas meramente regimentais de defeitos sanáveis e de nulidade relativa, que só podem ser corrigidos, convalidados ou anulados por iniciativa dos próprios parlamentares, no âmbito do controle legislativo e administrativo.

Dessa forma, ainda que o Projeto de Resolução que altere o regimento interno seja aprovado em turno único ou sem maioria absoluta, por exemplo, estaríamos diante de descumprimento de normas interna corporis, sendo que eventual anulação da votação por vícios regimentais deveria ser feita pelo próprio Poder Legislativo, sem a possibilidade de haver o controle judicial posterior, uma vez que não descumpridas normas constitucionais ou legais do Poder Legislativo.

Igualmente, caso o Projeto de Resolução seja aprovado em Sessão Extraordinária, também não há que se falar em descumprimento de normas constitucionais ou legais do processo legislativo, sendo que eventual infração ao Art. 219, Parágrafo único, do Regimento interno deverá ser objeto de controle interno pelo Poder Legislativo.

Em suma, todas as normas regimentais que não possuam correspondência com normas constitucionais ou legais do processo legislativo não poderão ser objeto de controle jurisdicional posterior, em


Leandro Guimarães



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

decorrência de serem normas interna corporis e do princípio da separação de poderes, insculpido no Art. 2 da CF/1.988.

III. DAS CONCLUSÕES

- 01) O Projeto de Resolução nº 005/2.025 é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa no tocante à apresentação da propositura pela Mesa Diretora da Edilidade.
- 02) A propositura é constitucional do ponto de vista material, possuindo conteúdo compatível com o ordenamento jurídico.
- 03) O Poder Judiciário possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade do controle jurisdicional de normas meramente regimentais, sem que haja violação a regras constitucionais ou legais do processo legislativo.

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.

Águas da Prata, 10 de junho de 2.025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645



20

Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

Processo n.º 37/2025 de 09 de junho de 2025

Assunto: projeto de resolução n.º 05/2025, de autoria da Mesa Diretora, que altera o *caput* do art. 48, os incisos I e II do art. 90 e o *caput* do art. 91, todos do Regimento Interno, estabelecendo os novos dias das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes, bem como altera o horário de realização das sessões ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.

Águas da Prata, SP, 11 de junho de 2025.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 3º, IV, 16, da Lei Municipal n.º 2.431 de 03 de fevereiro de 2023, **determino que a diretora legislativa providencie o recolhimento das assinaturas nos documentos de folhas 02 e 04 do presente processo.**

Após, nos termos dos artigos 33, §1º e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a **Comissão de Justiça e Redação** para análise e emissão de parecer.

Cumpra-se.

Cordialmente,

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rafael Sebastião
Dezена de Freitas
Presidente da Câmara



Águas da Prata, 12 de junho 2025.

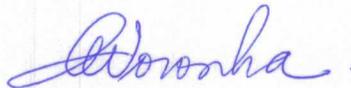
De: Presidência da Comissão de Justiça e Redação

Para: Relatoria

Despacho

Designo, como **relator**, o **vereador Alviles Procópio**, para elaborar parecer sobre o Projeto de Resolução n.º 05/2025, que altera o *caput* do art. 48, os incisos I e II do art. 90 e o *caput* do art. 91, todos do Regimento Interno.

Cumpra-se.


Lucinda Noronha

Vereadora e Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP
CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

À Presidente da Comissão de Justiça e Redação - CJR,
Vereadora Lucinda Noronha.

Parecer n. 26/2025

Projeto de Resolução n. 05/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Relator: Vereador Alviles Procopio (Vilinho)

Ref.: Alteração dos dias e horários das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes.

Relatório

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução n. 05/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que: *“Altera o caput do Art. 48, os Incisos I e II do Art. 90 e o caput do Art. 91, todos do Regimento Interno, estabelecendo os novos dias das sessões ordinárias e das reuniões das comissões permanentes, bem como altera o horário de realização das sessões ordinárias realizadas pelo Poder Legislativo Municipal.”*

A proposição foi apresentada no dia 09/06/2025, sendo incluída no expediente, para leitura, na 9ª Sessão Legislativa Ordinária, da 19ª Legislatura da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP, realizada em 10/06/2025.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis opinou, em 10/06/2025, nos seguintes termos:

“01) O Projeto de Resolução nº 005/2.025 é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar em vício de iniciativa no tocante à apresentação da propositura pela Mesa Diretora da Edilidade.

02) A propositura é constitucional do ponto de vista material, possuindo conteúdo compatível com o ordenamento jurídico.



23

Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata - SP

CNPJ/ME n. 59.032.532/0001-53

03) O Poder Judiciário possui entendimento consolidado no sentido da impossibilidade do controle jurisdicional de normas meramente regimentais, sem que haja violação a regras constitucionais ou legais do processo legislativo.”

Na sequência do Processo Legislativo, estes autos foram encaminhados pelo Senhor Presidente Rafael Dezena a esta Comissão para análise e emissão de parecer, de acordo com os artigos 149 e 33, § 1º, do Regimento Interno.

A Senhora Vereadora Lucinda Noronha, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, designou a relatoria da presente proposição a este subscritor, em 12/06/2025.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Voto

Ao fazê-lo, acompanho, integralmente, o parecer supramencionado da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, de lavra do Dr. Leandro Cortezano, visto que o Projeto de Resolução está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com a Lei Orgânica da Estância Hidromineral de Águas da Prata e com as regras regimentais desta Casa.

Desta forma, a propositura observa os ditames legais, é viável jurídica e tecnicamente, de forma que deve prosseguir e ser submetida ao Plenário.

Conclusão

Diante de todo o exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade legal, **manifesto voto favorável à aprovação do Projeto de Resolução n. 05/2025**, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário desta Casa Legislativa, para acompanhar o parecer emitido por esta Relatoria.

Sala da Comissão de Justiça e Redação - CJR, 18 de junho de 2025.

Vereador Alviles Procopio (Vilinho) - PV
Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/864C-49DA-5A73-DC13> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 864C-49DA-5A73-DC13



Hash do Documento

29EE79460A2D434625961231B1656032A65A209FB5E799534A25DFAF05496490

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/06/2025 é(são) :

Alviles Adolpho Castellari Procopio (Signatário) - 267.929.208-19 em 18/06/2025 15:59 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

